



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *SERBIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232900100195

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 11/11/2023

**CAD/CNPJ:** 03.802.300/0001-82

**CAD/ICMS:** 00000005863350

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/97/TATE/SEFIN**

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração parcialmente ilidida. Comprovação do pagamento do tributo devido quitado pelo destinatário anteriormente à lavratura do auto de infração, porém sem os acréscimos decorrentes do pagamento feito após o vencimento / 4. Auto de infração parcial procedente.

## **RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias (cosméticos) destinadas a consumidor final, pessoa física, não contribuinte de ICMS (aparentemente se trata de uma “empresa” de eventos e buffet).

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 22.718/2018). A penalidade

de multa foi aplicada pelo artigo 77, inciso VII, alínea b-2, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	2.818,64
Multa	2.536,77
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	5.355,41

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

## 2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa se resumiu em apresentar a GNRE com comprovante de pagamento feito no valor equivalente ao que foi lançado pelo auto de infração a título de tributo (R\$ 2.818,64).

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Existe pagamento do imposto feito na data de 16/11/2023, anteriormente à ciência do auto de infração (o auto foi enviado para ciência via CORREIOS/AR no mês de fevereiro de 2024), sendo que esta análise de julgamento constatou o efetivo recolhimento do tributo pelo site de consulta GNRE (<https://www.gnre.pe.gov.br:444/gnre/v/guia/consultar>).

Pois bem, pelas informações da nota fiscal alvo da lavratura do auto de infração, tem-se que a data de saída do produto que ensejou o lançamento do crédito tributário se deu em 30/10/2023, e o pagamento da GNRE apresentada pela defesa ocorreu apenas em 16/11/2023, porém, sem nenhum acréscimo.

Pelo RICMS, artigo 57, inciso VIII, temos:

*Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no [artigo 58](#): (Lei 688/96, [art. 45](#) e [art. 58, § 1º](#)):*

*VIII - no momento de ocorrência do fato gerador, nos casos não previstos nos demais incisos;*

Então, há que compreender que faltou incluir na GNRE os valores de juros e multa de mora.

Para aferir os valores devidos decorrentes do pagamento a destempo, esta unidade de julgamento efetuou “rotina de cálculo” no SITAFE (anexada ao e-Pat) e obteve saldo de valores a serem pagos correspondentes a R\$ 158,12 (multa) e R\$ 28,18 (juros).

#### 4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, exclusivamente pela improcedência do valor da multa lançada.

Referente ao valor do ICMS, dado que a GNRE não contemplou os consectários decorrentes da quitação atrasada do tributo, considero devido, como remanescente do pagamento a destempo, o valor de R\$ 186,30.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, cientificando-o da necessidade de pagamento do valor de R\$ 186,30, correspondente ao ICMS, a ser atualizado desde a data de 16/11/2023 até sua efetiva quitação, no prazo de até 30 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Porto Velho, 14 de maio de 2024.

**RENATO FURLAN**

**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**

**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,**

Data: **14/05/2024**, às **14:41**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.